



Câmara Municipal

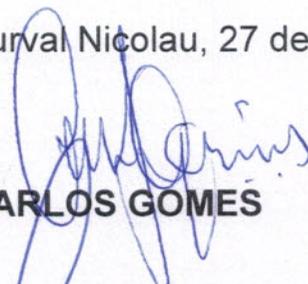
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 143/2021** - *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Dispõe sobre isenções para os proprietários de estabelecimentos que forem impedidos de abrir quando da classificação do Município na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo decorrente da pandemia de Covid-19.

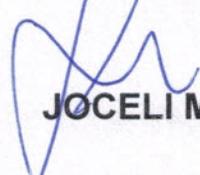
Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

### PARECER FAVORÁVEL

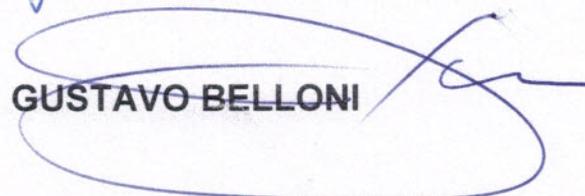
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2021.



**CARLOS GOMES**



**JOCELI MARIOZI**



**GUSTAVO BELLONI**



Câmara Municipal

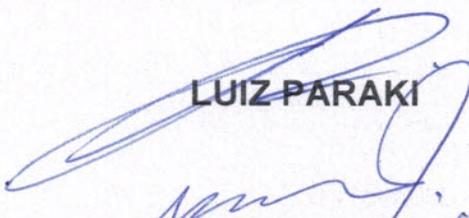
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 143/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre isenções para os proprietários de estabelecimentos que forem impedidos de abrir quando da classificação do Município na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo decorrente da pandemia de Covid-19.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

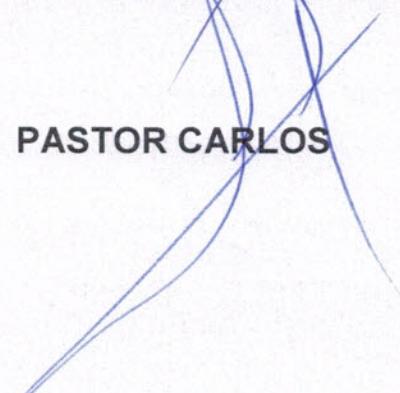
Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.



**LUIZ PARAKI**



**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**



**PASTOR CARLOS**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça e Finanças

DATA, 20/08/2021

[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 143/2021**

“Dispõe sobre isenções para os proprietários de estabelecimentos que forem impedidos de abrir quando da classificação do Município na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo decorrente da pandemia de Covid-19”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de recolhimento de lixo, Taxa de iluminação pública e tarifa de água, em razão da adoção da fase vermelha no Município de São João da Boa Vista em decorrência do Plano São Paulo decorrente da pandemia de Covid-19, os proprietários de estabelecimentos que forem impedidos de abrir.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei aplica-se ao dobro do tempo em que o Município esteve ou estiver na fase vermelha do plano São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber;

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:-.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder benefícios fiscais aos proprietários de estabelecimentos que tiveram as suas atividades paralisadas em decorrência da adoção de medidas restritivas de combate à Covid-19 adotadas no Município de São João da Boa Vista, sobretudo no âmbito da fase vermelha do plano São Paulo.

Importante salientar que a matéria referente ao direito tributário não é de iniciativa exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo o parlamentar editar projetos de lei referentes à matéria tributária, conforme os precedentes abaixo:

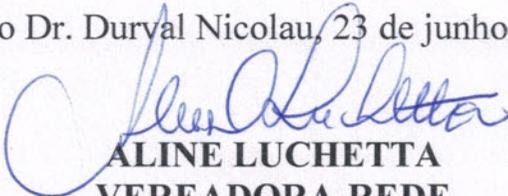
RETIRADO PELO AUTOR  
16/08/2021

[Assinatura]  
Presidente

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.[ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]=RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências “. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente.”*

Plenário Dr. Duryal Nicolau, 23 de junho de 2021.

  
**ALINE LUCHETTA**  
**VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 16.717/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 143, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: “Dispõe sobre isenções para os proprietários de estabelecimentos que forem impedidos de abrir quando da classificação do Município na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo decorrente da pandemia de Covid-19”.

II. No tocante à iniciativa, já está assentada na jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP<sup>1</sup>, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

De igual forma, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.” (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/06/2017). (Grifo nosso)

<sup>2</sup> I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício:

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, não apresentando qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, como a concessão de isenção tributos, configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributos pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento. Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos requisitos do art. 14 da LRF<sup>3</sup>.

Noutro giro, em que pese o objeto da presente proposição, resultar em renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021<sup>4</sup>, acrescentou o art. 167-D na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(Grifo nosso)

A inclusão deste dispositivo na lei maior, tem como objetivo, possibilitar que os atos do Poder Executivo e as proposições legislativas que tiverem como finalidade exclusiva de enfrentar a calamidade e suas às consequências sociais e econômicas, com

---

necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

<sup>3</sup> a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm)

**efeitos e vigência restritos à sua duração, fiquem dispensados da observância das limitações legais.**

Em outras palavras, para a concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF, **que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia da Covid-19, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Nesse sentido, não há obrigatoriedade de alteração do anexo de renúncia, ou a apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao objeto do PL, por força da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

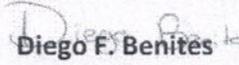
III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 143, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Cabe a ressalva que, os atos do Poder Executivo e **as proposições legislativas que tiverem como finalidade exclusiva de enfrentar a calamidade e suas às consequências sociais e econômicas, com efeitos e vigência restritos à sua duração, fiquem dispensados da observância das limitações legais, nos termos da Emenda Constitucional nº 109, de 2021 – art. 167-D.**

No caso concreto, se esta medida (benefício de natureza tributária), que acarreta em renúncia de receita (art. 14 da LRF), for relacionado, unicamente, à pandemia e o seu enfrentamento, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Bruno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor jurídico do IGAM

  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM